



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.006069/2006-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.304 – 1ª Turma
Sessão de 7 de dezembro de 2017
Matéria Decadência
Recorrente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. CONTAGEM PRAZO DECADENCIAL. INTERRUPÇÃO
CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA SUJEITO PASSIVO DO
LANÇAMENTO.

Apenas a notificação do sujeito passivo da constituição do crédito tributário interrompe a contagem do prazo decadencial do direito de ficar cobrado o tributo. A notificação do início do procedimento fiscal não tem o condão de interromper a contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Póssas – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luis Flávio Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Rodrigo da Costa Póssas

(Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** (“PFN” ou “**recorrente**”), em face do **acórdão n. 1103-00.504** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela então 3ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”), que tem como interessado **ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrida**”).

O acórdão recorrido decidiu acolher apenas parcialmente a arguição de decadência do contribuinte, quanto ao ano-calendário de 1999, restando assim ementado (e-fls. 220 e seg.):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA. DECADENCIA. No julgamento havido no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994- 0), havido na sistemática da repercussão geral, o STJ decidiu que nos casos de lançamento por homologação o deslocamento (antecipação) do termo inicial de contagem de decadência para a data da ocorrência do fato gerador tributário exige a figura do pagamento. In casu, ante a inexistência de pagamentos, o direito fiscal no lançamento procedido em data de 13 de julho de 2006 afeto a fato gerador ocorrente no ano-calendário de 2000 não se encontra contaminado pelo fenômeno extintivo, enquanto o tributo relativo ao ano-calendário de 1999, ainda que contado o prazo quinquenal de decadência a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente, atraiu aquele.

Destacam-se os seguintes trechos de decisão recorrida, *in verbis*:

“Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Referido julgado operou-se na sistemática da repercussão geral a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, aplica-se a Portaria MF 586, de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, e que possui a seguinte dicação:

(...)

Consoante fartamente relatado na peça fiscal de fl. 12, inexistiram pagamentos de CSLL nos períodos em comento. Assim, é de ser aplicado as disposições do artigo 173, inciso I, do CTN, que versa:

(...)

Portanto, o marco inicial de contagem do prazo decadencial, na dicação do artigo 173, I do CTN, se opera em 1º de janeiro de 2001 e 1º de janeiro de 2002, já que os lançamentos poderiam ter sido efetuados nos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, de sorte que o ato administrativo ocorrente em 2006 só se

encontra contaminado pelo fenômeno legal no que tange ao primeiro período de apuração.

Com tais razões, voto pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a extinção do crédito tributário da CSLL afeto ao ano-calendário de 1999, na forma do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.”

O recurso interposto pela PFN se volta contra a parte do acórdão *a quo* que, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, reconheceu a decadência da CSLL quanto período de 1999. Requer a PFN seja adotado cumulativamente a regra do parágrafo único do referido art. 173, de forma que a intimação do contribuinte quanto ao início do procedimento fiscalizatório tivesse o condão de interromper a contagem do prazo decadencial.

A PFN argumenta, em síntese (**e-fls. 228 e seg**):

“No paradigma, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ao analisar a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, firmou o entendimento de que, na ausência de recolhimento antecipado, aplica-se o art. 173, I do CTN conjugado com o parágrafo único do mesmo artigo. Sob tal perspectiva, o aludido órgão julgador entendeu que a ciência de medida preparatória indispensável ao lançamento, segundo o disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN, seria o marco inicial na contagem do lustro decadencial em relação aos fatos geradores não alcançados pela decadência nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal.

Verifica-se claro dissídio entre os acórdãos posto em cotejo. Enquanto o acórdão recorrido aplica simplesmente o art. 173, I do CTN no caso em que não se tem a antecipação de pagamento do tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o acórdão paradigma aplica não só a aludida norma, como também o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário em igual situação.”

O despacho de admissibilidade deu integral seguimento ao recurso especial interposto (**e-fls. 265 e seg.**).

O contribuinte foi intimado por edital (**e-fls. 275 a 277**), com a certificação nos autos da não apresentação de contrarrazões por este (**e-fls. 278**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial de divergência interposto quanto ao tema da decadência, razão pela qual não merece reparo, adotando-se neste voto os seus fundamentos.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria recentemente analisada por este Colegiado. Nesse sentido, peço vênica para transcrever os fundamentos adotados no acórdão 9101-002.850, de 12.05.2017, da lavra do i. Conselheiro Gerson Guerra e julgado por unanimidade de votos, *in verbis*:

“O lançamento por homologação, regulado pelo artigo 150 do CTN, tem como principal característica a atribuição ao contribuinte do dever de antecipar o pagamento do tributo, ficando a autoridade administrativa com o dever de

posteriormente cancelar ou não o valor do recolhimento efetuado e, sendo o caso, efetuar cobrança de diferença, *verbis*:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A regra da decadência do direito do fisco de lançar o tributo por homologação é regra especial, contida no §4º, do artigo 150 em questão, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, caso não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, *verbis*:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se pode ver, a regra é muito clara em relação ao termo inicial para que o fisco homologue o lançamento feito por homologação. Não sendo realizada a homologação expressa ou efetuado lançamento nesse prazo, considera-se decaído o direito do fisco de o fazer e homologado tacitamente o lançamento.

Não há amparo na lei em relação à pretensão da Fazenda Nacional, no sentido de que qualquer pronunciamento fiscal interrompe a contagem do prazo nos moldes do artigo 150, §4º, movimentando-o para o artigo 173, I.

Nesse sentido importante trazer a decisão do STJ no Resp 686.834, admitindo que o “Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo – período em que há o decurso do prazo decadencial”, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo – período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo – período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de

Processo nº 19647.006069/2006-73
Acórdão n.º **9101-003.304**

CSRF-T1
Fl. 1.768

*cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à
devida cobrança (art. 174).*

Nesse contexto, voto NEGAR provimento ao recurso da União, para manter o
quanto decidido pela Turma a quo.”

Nesse seguir, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao
recurso especial da PFN.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto

Processo nº 19647.006069/2006-73
Acórdão n.º **9101-003.304**

CSRF-T1
Fl. 1.769
